

02  
AS

## GABINETE DO PREFEITO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014 DE 09 DE SETEMBRO DE 2025

#### **"ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR N° 002 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".**

O Excelentíssimo Prefeito do Município de Itapeva/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itapeva/MG aprovou e ela sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica acrescentados parágrafos no artigo 42 da Lei Complementar n° 002/2025, com a seguinte redação:

#### **Art. 42 - .....**

**§1º.** Fica criado o benefício especial tributário em áreas de grande porte, assim consideradas as regras dos §§2º, 3º e 4º deste artigo.

**§2º.** Aplicação do §3º não se aplica para valores já recolhidos em favor da Fazenda Pública e, sua utilização para débitos em aberto, somente poderá ser deferida se o pagamento for realizado em parcela única, proibida que fica qualquer modalidade de parcelamento do débito.

**§3º –** Para imóveis cuja área seja maior que 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), o percentual de que trata o caput deste artigo será de 0,7% (zero virgula sete por cento) sobre o valor venal do imóvel.

**§4º.** O benefício especial tributário será concedido pelo prazo improrrogável de 04 (quatro) anos, a contar do ano de constituição do IPTU no imóvel, retornando a alíquota original a partir do 5º (quinto) ano de lançamento do tributo.

(NR)

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos para apuração de valores em aberto à data de 1º de janeiro de 2021.

Itapeva, 09 de setembro de 2025.

**DANIEL PEREIRA DO COUTO**  
Prefeito – Itapeva/MG

## GABINETE DO PREFEITO

### Justificativa do Projeto de Lei Complementar

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo primordial o **desenvolvimento econômico e social** do Município de Itapeva, por meio do estímulo à atração de grandes **empreendimentos imobiliários e industriais**. A proposta busca criar um ambiente fiscal mais favorável, incentivando o investimento em áreas de grande porte, o que, por sua vez, gerará uma série de benefícios para a comunidade.

A legislação em vigor, embora essencial para a arrecadação municipal, não contempla mecanismos específicos para atrair projetos de grande escala. A alteração proposta na Lei Complementar 002/2005 visa preencher essa lacuna, instituindo um **benefício especial tributário** com alíquotas progressivamente menores para imóveis de maior dimensão. A lógica é simples: quanto maior a área a ser desenvolvida, maior o incentivo fiscal.

A criação desse benefício se justifica pelos seguintes pontos:

**1. Aumento da Arrecadação:** Embora a alíquota de imposto seja reduzida, a instalação de um novo empreendimento em uma área de grande porte gerará, a médio e longo prazo, uma arrecadação tributária significativamente maior para o município. Novos negócios significam mais impostos como ISS (Imposto Sobre Serviços) e ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), além da valorização de imóveis no entorno, que também impactam positivamente na receita.

**2. Geração de Emprego e Renda:** A implantação de um grande empreendimento, seja ele um condomínio industrial, um loteamento residencial ou outro projeto de grande escala, demanda uma vasta quantidade de mão de obra, tanto na fase de construção quanto na operação. Isso resultará na criação de novos empregos diretos e indiretos, contribuindo para a diminuição do desemprego e o aumento da renda familiar.

**3. Desenvolvimento da Infraestrutura:** Grandes projetos imobiliários e industriais, por sua natureza, demandam e, muitas vezes, financiam melhorias na infraestrutura local, como pavimentação, saneamento básico, iluminação pública e serviços de transporte. Isso beneficia não apenas o empreendimento, mas toda a região adjacente.

**4. Competitividade Municipal:** Ao oferecer um incentivo fiscal para grandes investidores, Itapeva se torna mais competitiva em relação a municípios vizinhos, que podem não possuir uma política de atração de investimentos tão clara e atraente. Isso coloca a cidade em uma posição de destaque para receber projetos de grande impacto.



## GABINETE DO PREFEITO

Adicionalmente, a redação do projeto de lei garante que o benefício seja aplicado de forma responsável, limitando-o a pagamentos em parcela única para débitos em aberto. Isso assegura que a medida não prejudique a saúde financeira do município, mas sim a fortaleça a partir de novos investimentos.

Diante do exposto, e considerando os notórios benefícios para a economia, o mercado de trabalho e o desenvolvimento urbano de Itapeva, a aprovação do presente projeto de lei é de extrema importância e urgência.

Itapeva/MG., 22 de agosto de 2025



DANIEL PEREIRA DO COUTO  
Prefeito – Itapeva/MG

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**

**"Acrescenta dispositivo na Lei Complementar 002 de 26 de dezembro de 2005, e dá outras providências.".**

**PARÂMETROS E PREMISSAS UTILIZADAS.**

Neste estudo, foram utilizadas as informações constantes no Projeto de Lei onde cria o benefício especial tributário em áreas de grande porte.

\*Projeção da renúncia da receita R\$1.000.000,00

**DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

A estimativa do impacto orçamentário e financeiro demonstra o montante total necessário, em termos de dotação orçamentária e recursos financeiros com a renúncia de receita, conforme determina o artigo 14 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Com essa finalidade, o Impacto Orçamentário e Financeiro Total está demonstrado na seguinte tabela:

	2025	2026	2027
Despesa Fixada e Receita Estimada para o exercício (A)	89.791.800,00	93.989.600	98.882.400,00
Projeção da renúncia de receita	1.000.000,00	Não se aplica	Não se aplica
Estimativa de Impacto	<b>1,12%</b>		

Além de atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, a concessão do benefício atende a seguinte condição do inciso I, artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000:

"I – Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;"

Informamos que as provisões de receita para o exercício de 2025, observam as normas técnicas e legais, onde foram consideradas as alterações na legislação tributária, a tendência de crescimento econômico nacional e regional, bem como qualquer outro valor relevante e foi acompanhada de demonstrativo de evolução de receitas dos últimos três anos.

Como demonstrado no quadro acima, a concessão de anistia de multas e juros incidentes sobre créditos inscritos em dívida ativa e mencionados no presente projeto de lei não resultará em impacto-financeiro negativo.

## **CONSIDERACOES FINAIS**

Este estudo tem caráter estimativo e considera como verdadeiras as informações fornecidas por terceiros e, por isso, os valores estimados não podem ser tidos como definitivos, sendo que eventuais alterações conjunturais podem afetar significativamente os valores efetivamente observados.

Por se tratar de um estudo prospectivo-preditivo, não tem condão, e nem poderia ter, de opinar sobre a possibilidade de se efetivar ou não a despesa, decisão que é única e exclusiva responsabilidade da Administração Municipal.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br**  
KELLI CRISTINA DO COUTO  
Data: 22/08/2025 14:57:01-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Kelli Cristina do Couto

Contadora

CRC MG103037/0-8

07/8

## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Nos termos arts. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstramos a seguir a compatibilidade da nova despesa com os instrumentos de planejamento: PPA, LDO e LOA.

**- Objeto da contratação:**

**"Acrescenta dispositivo na Lei Complementar 002 de 26 de dezembro de 2005, e dá outras providências."**

**- Adequação da Lei Orçamentária Anual:**

\* O objeto proposto tem cobertura orçamentária e financeira no orçamento por conta de dotações próprias do orçamento.

**- Compatibilidade com o plano plurianual:**

\* A referida renúncia de receita tem compatibilidade com as diretrizes e objetivos do *Plano Plurianual*.

**- Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Prioridades da LDO:**

\* A referida renúncia de receita tem compatibilidade com as diretrizes, objetivos e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Face às regularidades acima demonstradas, autorizo a contratação da referida despesa.

Itapeva, 22 de agosto de 2025.



Daniel Pereira do Couto  
Prefeito Municipal



## CHEFIA DE GABINETE

Ofício : 189/2025/GAB.

Assunto : Encaminhamento do Projeto de Lei Complementar; retirada do Projeto de Lei Complementar 013/2025; e desentranhamento de documentos.

Itapeva/MG., 09 de setembro de 2025

Prezado Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação, o **Projeto de Lei Complementar** que "Acrescenta dispositivo na Lei Complementar nº 002, de 26 de dezembro de 2005 e dá outras providências."

Na oportunidade, solicitamos a **retirada de pauta** do Projeto de Lei Complementar nº **013/2025**, em tramitação nesta Casa.

Ademais, requeremos o **desentranhamento das peças de ff. 04-08** dos autos do Projeto de Lei Complementar nº 013/2025, com a finalidade de que sejam **juntadas** no Projeto de Lei Complementar que segue em anexo a este ofício.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

**Alexandre Ribeiro de Patto**

**Chefe de Gabinete**

Ao Exmo Sr.

Tony Sandro de Lima

MD. Presidente da Câmara

ITAPEVA / MG

Protocolado em <u>09/09/2025</u>	
Sob Nº: <u>307/2025</u>	
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA	
ESTADO DE MINAS GERAIS	
AS. INATURA	